



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1074-61.2010.8.09.0051 (201490562567) DE GOIÂNIA

APELANTE MÁRIO CELSO ABRANTES CURADO
APELADO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **MÁRIO CELSO ABRANTES CURADO**, qualificado e representado, contra a sentença de fls. 214/228, proferida pela MMª. 1ª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Capital, Drª. Suelenita Soares Correia, na ação reclamatória trabalhista proposta em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, também qualificado e representado, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ao relatório de fls. 252/255, acresço que o Ministério Público atuante neste grau de jurisdição, pela pena da douta Procuradora de Justiça,



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Dra. Márcia de Oliveira Santos, deixou de emitir pronunciamento de mérito (fls. 258/262).

Em seguida, foi suscitado por mim o incidente de uniformização de jurisprudência (fls. 266/273), sendo os autos remetidos à Corte Especial deste Tribunal.

O referido incidente foi julgado prejudicado, por perda superveniente do seu objeto, em razão do prévio julgamento de outro incidente de uniformização de jurisprudência sobre a mesma matéria, motivo pelo qual foi extinto, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 296/305).

É o relatório complementar.

Ao ilustre Revisor.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1074-61.2010.8.09.0051 (201490562567) DE GOIÂNIA

APELANTE MÁRIO CELSO ABRANTES CURADO
APELADO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Conforme visto, o recorrente não se conforma com o julgamento de improcedência da sua pretensão inaugural. Por isso, sustenta a sua postulação recursal nos seguintes pontos: concessão da gratificação por risco de vida; prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais apontados; pagamento do adicional de férias e do 13º salário incidentes sobre a gratificação por risco de vida; e a inversão da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Pois bem.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

No que diz respeito ao pleito recursal de concessão da gratificação por risco de vida, sob o fundamento de que somente o artigo 7º, inciso II, da Lei estadual nº 15.674/06 foi declarado inconstitucional, mantendo-se o inciso I do referido artigo, o qual prevê a vantagem pleiteada, merece ser acolhido.

A propósito, transcrevo o inciso I do art. 7º da Lei estadual nº 15.674/06:

Art. 7º Fica instituída, na AGSP, a Gratificação de Risco de Vida, a ser atribuída, por ato do Presidente, aos servidores que atendam às prescrições deste artigo, observado o seguinte:
I - fazem jus à gratificação os servidores pertencentes a quadro de pessoal da AGSP, ou colocados à sua disposição, sejam efetivos, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão ou sob regime temporário, que exerçam funções nas unidades prisionais, e enquanto durar esse exercício; (...) (negritei)

Pela leitura da lei de regência, constato que o benefício é direito de todos os servidores da Agência Goiana do Sistema Prisional (AGSP), desde que exerçam funções nas unidades prisionais, independentemente do regime de admissão.

Está pacificado o entendimento acerca dessa questão em virtude da edição de súmula por esta

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Corte, na qual ficou definido que a inconstitucionalidade da alínea 'a' do inciso II do artigo 7º da Lei Estadual nº 15.674/2006, relativa à fixação e ao escalonamento da gratificação por risco de vida, não se estende ao *caput* e ao inciso I do dispositivo legal em referência. Eis o teor do referido enunciado sumular:

Súmula nº 07: não constitui óbice à concessão da gratificação de risco de vida aos servidores ocupantes de cargos de vigilantes penitenciários, o fato de haver a egrégia Corte Especial declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, II, "a", da Lei estadual nº 15.674/06, pois essa r. decisão somente alcança o inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o "*caput*" e o inciso I do dispositivo legal em referência, que prevê a concessão da referida vantagem.

Portanto, é devida a concessão da gratificação por risco de vida ao apelante, que demonstrou haver exercido a função temporária de vigilante penitenciário no período de 21/07/2006 a 21/07/2009, não só pelo contrato nº 003/2006, firmado entre ele e a Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Goiás (fls. 16/19), como também pelos demonstrativos de pagamento de salário relativos àquele período (fls. 20/57).

Destarte, merece reforma a sentença,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

para reconhecer ao apelante o direito ao recebimento da gratificação por risco de vida, no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário, pelo período de exercício da função de vigilante penitenciário, ou seja, 21/07/2006 a 21/07/2009.

Por certo, sobre o montante devido incidirão os consectários legais.

A atualização monetária deve incidir desde a data em que deveria ter sido paga corretamente cada parcela da gratificação por risco de vida; por sua vez, os juros de mora, a partir da citação.

A correção monetária utilizará o INPC, a partir do dia em que deveria ter sido paga cada parcela referente à gratificação por risco de vida, sendo que, a partir do dia 30/06/2009, quando começou a vigorar a Lei nº 11.960/09, incidirão os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

Por sua vez, os juros de mora observarão os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

pela Lei n° 11.960/2009.

Como decorrência lógica do direito reconhecido, o apelante faz jus ao recebimento do 13° salário e do adicional de férias incidentes sobre o montante atualizado e apurado da gratificação por risco de vida.

Nessa linha de entendimento estão os seguintes arestos deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. (...) 2. **A declaração de inconstitucionalidade da alínea "a" do inciso II do artigo 7° da Lei estadual n° 15.674/2006 não esvaziou todo o conteúdo do dispositivo, garantindo-se o direito dos vigias penitenciários ao recebimento da gratificação de risco de vida.** 3. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 161483-74.2011.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2015, DJe 1811 de 24/06/2015) (negritei)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. I - **O servidor que ocupa a função de vigilante penitenciário, independentemente do regime de admissão, faz jus à gratificação de 'risco de vida', constante do artigo 7° da Lei Estadual n.º 15.674/2006.** II - (...) Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 447715-31.2011.8.09.0011, Rel. Des. Walter Carlos Lemes,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

3ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2015, DJe 1767 de 16/04/2015) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. (...) 2. **Constatado o efetivo exercício do servidor na função de vigilante penitenciário, mister o reconhecimento do seu direito ao recebimento da gratificação de risco de vida, constante do artigo 7º, caput, da Lei Estadual n.º 15.674/2006, especialmente porque a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, II, "a" da Lei Estadual n. 15.674/06, por esta Corte de Justiça somente alcança o inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o caput e o incio I do dispositivo legal em referência.** 2. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 32349-28.2010.8.09.0051, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2015, DJe 1759 de 06/04/2015) (no original, sem negrito)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º II, "a" DA LEI ESTADUAL N. 15.674/06. DECRETO QUE REGULAMENTA GRATIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. PRECEDENTE DO STJ. 1. **Faz jus à gratificação de risco de vida, constante do artigo 7º, caput, da Lei Estadual n.º 15.674/2006, o servidor que ocupa a função de vigilante penitenciário. Não constitui óbice à concessão da gratificação, em referência, o fato de haver a egrégia Corte Especial declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, II, "a" da Lei Estadual n. 15.674/06, pois essa r. Decisão somente alcança o inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o caput e o inciso I do dispositivo legal em referência.** 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de considerar que os efeitos do decreto que

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

regulamenta o pagamento de gratificação deve retroagir à data em que se encerrou o prazo previsto na lei para que fosse efetuada a regulamentação. Assim, o reconhecimento do direito do autor em receber a gratificação pretendida não significa que o Judiciário esteja legislando, com violação ao princípio da separação de poderes, ou que esteja aumentando os vencimentos do mesmo, mas sim assegurando um direito, sonogado pelo Governo do Estado, que tinha a obrigação de dar cumprimento ao disposto na lei, mas não o fez. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 228981-04.2010.8.09.0091, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/04/2013, DJe 1289 de 24/04/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART.557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGILANTE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.7º II, "a" DA LEI ESTADUAL N. 15.674/06. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1 - (...) 2 - **Faz jus à gratificação de 'risco de vida', constante do artigo 7º da Lei Estadual n.º 15.674/2006, o servidor que ocupa a função de vigilante penitenciário.** 3- **Não constitui óbice à concessão da gratificação, em referência, o fato de haver a egrégia Corte Especial declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, II, "a" da Lei Estadual n. 15.674/06, pois essa r. Decisão somente alcança o inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o "caput" e o inciso I do dispositivo legal em referência.** 4 - (...) Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 280618-91.2010.8.09.0091, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2013, DJe 1247 de 20/02/2013) (sem destaque no original)

No que concerne ao pedido de prequestionamento formulado pelo apelante, observo

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

que, além de as matérias por ele arguidas terem sido suficientemente analisadas, o Poder Judiciário não tem, dentre suas atribuições, a de órgão consultivo, de modo que o pedido de prequestionamento não encontra respaldo no ordenamento vigente. Nesse sentido, caminham os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO CONTRATADO. DEMANDA AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL N° 925.130/SC. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DEVIDOS SOLIDARIAMENTE NO VALOR MÁXIMO CONTRATADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS N° 54 E N° 362 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO E DO STJ. (...) 5. **Além de ao Poder Judiciário não ter sido atribuída a função de órgão consultivo, não existe a necessidade de prequestionamento quando a matéria já foi devidamente analisada.** (...) 7. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação Cível 406316-22.2011.8.09.0011, Rel^a. Des^a. Elizabeth Maria da Silva, 4^a Câmara Cível, julgado em 09/01/2014, DJe 1464 de 15/01/2014) (negritei)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. **Para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo legal indicado pela parte.** RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 104304-89.2009.8.09.0137, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4^a Câmara Cível, julgado em

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

13/11/2014, DJe 1674 de 20/11/2014) (destaquei)

Em decorrência da reforma parcial ora promovida, resta configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Sendo ambos os litigantes em parte vencedor e vencido, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, ou seja, cada parte deve arcar com o pagamento de seu patrono.

É o que orienta a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

A jurisprudência deste Sodalício possui a mesma compreensão, senão vejamos:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO NÃO CONFRONTA COM O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) II- **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS E OS HONORÁRIOS. CADA PARTE ARCA COM OS DO SEU PATRONO.** Havendo **sucumbência recíproca é acertada a compensação proporcional das despesas sucumbenciais e cada parte arca com os honorários do seu respectivo patrono.** (...) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 66040-33.2010.8.09.0051, Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2012, DJe 1079 de 12/06/2012) (negritei)

Ante ao exposto, **conheço e provejo parcialmente a apelação**, reformando parte da sentença recorrida, para: a) condenar o réu/apelado ao pagamento ao autor/apelante da gratificação por risco de vida, no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário, no período de exercício da função de vigilante penitenciário, ou seja, de 21/07/2006 a 21/07/2009; b) determinar a incidência sobre a quantia da gratificação por risco de vida: b.1) de correção monetária pelo INPC, a partir do dia em que deveria ter sido paga cada parcela referente à gratificação por risco de vida, sendo que, a partir do dia 30/06/2009, quando começou a vigorar a Lei nº 11.960/09, incidirão os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; b.2) de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009; c) condenar o réu/apelado ao pagamento ao autor/apelante do 13° salário e do adicional de férias incidentes sobre o montante atualizado e apurado da gratificação por risco de vida.

Ainda, diante da sucumbência recíproca e da isenção do pagamento das custas processuais legalmente conferida ao **ESTADO DE GOIÁS**, **condeno** a parte autora ao pagamento da metade das custas processuais, com a compensação dos honorários advocatícios, observando-se quanto ao autor/apelante a regra do art. 12 da Lei n° 1.060/50.

É o voto.

Goiânia, 09 de julho de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 1074-61.2010.8.09.0051 (201490562567) DE GOIÂNIA

APELANTE MÁRIO CELSO ABRANTES CURADO
APELADO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. CONCESSÃO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, II, 'A', DA LEI ESTADUAL N° 15.674/06. 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Enuncia a Súmula n° 07 deste Tribunal de Justiça: não constitui óbice à concessão da gratificação de risco de vida aos servidores ocupantes de cargos de vigilantes penitenciários, o fato de haver a egrégia Corte Especial declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, II, "a", da Lei estadual n° 15.674/06, pois essa r. decisão somente alcança o

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o "caput" e o inciso I do dispositivo legal em referência, que prevê a concessão da referida vantagem.

2. O servidor contratado por tempo determinado faz jus à gratificação por risco de vida, com fulcro no art. 7º, 'caput' e inciso I, da Lei estadual nº 15.674/06, razão pela qual deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de que o autor/apelante perceba a mencionada gratificação no período de vigência do contrato de trabalho.

3. Havendo sucumbência recíproca, ambas as partes devem suportar os respectivos ônus, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula nº 306 do STJ).

4. Para que ocorra o prequestionamento, basta que a decisão exponha fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo legal e constitucional referido pela parte.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso e **provê-lo parcialmente**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Lázaro Reis Pinheiro Silva, Procurador do Estado.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 09 de julho de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR